

RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO).

Dispõe sobre a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta – TACs relativos ao descumprimento da cláusula de conteúdo local de contratos de exploração e produção de petróleo extintos ou com fases encerradas.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.007366/2018-95 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO), RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica permitida a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com visas a corrigir descumprimento de compromisso constante de cláusulas de conteúdo local dos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural nos termos desta Resolução.

§ 1º A propositura e a celebração de TAC não importam em confissão da Compromissária quanto à matéria de fato, nem no reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 2º O TAC celebrado terá valor de título executivo extrajudicial.

Art. 2º São passíveis de compensação, por meio da celebração de TAC, os descumprimentos de compromissos de conteúdo local constantes de autos de infração e referentes a fase de exploração ou a etapa ou módulo de desenvolvimento da fase de produção:

I - cujo encerramento tenha ocorrido antes de 12 de abril de 2018; e

II - cujo encerramento tenha ocorrido após solicitação de aditamento da cláusula de conteúdo local do respectivo contrato de exploração e produção, apresentada nos termos do art. 36 da Resolução ANP nº 726, de 12 de abril de 2018, e antes de concluído o processo de aditamento.

Parágrafo único. Não é admitida a compensação por meio de TAC quando aplicada multa por decisão definitiva no processo administrativo sancionador que apurou a infração de descumprimento de compromissos de conteúdo local.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - agente responsável: detentor de direitos de exploração e produção do contrato indicado pelo operador, com anuência prévia de todos os proponentes, responsável pelo cumprimento do TAC;

II - compromissários: todos os detentores de direitos de exploração e produção do contrato, após a assinatura do TAC;

III - compromissos restantes: diferença, atualizada pelo IGP-DI ou outro índice que venha a substituí-lo, entre o valor de referência do TAC e o valor total do conteúdo local executado e comprovado, incluindo eventuais pagamentos pecuniários adicional e contingente e considerando todos os marcos temporais.

IV - instalações de produção - conjunto de instalações destinadas a promover a coleta, produção, separação, tratamento, estocagem e escoamento dos fluidos produzidos e movimentados em um campo de petróleo e gás natural;

V - instalações de produção não integrantes: são todas as Instalações de produção localizadas externamente ou que se iniciam fora dos limites de área sob contrato e que não fazem parte do projeto de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, isto é, não estão contempladas no Plano de Desenvolvimento de uma área sob contrato em particular;

VI - marco temporal: data demarcada a partir de uma quantidade de meses, constante no TAC, de forma que o marco subsequente se inicia após o término do marco anterior. O primeiro marco temporal terá início no primeiro dia do mês subsequente ao da assinatura do TAC;

VII - pagamento pecuniário adicional: pagamento, em pecúnia, equivalente à parcela do valor monetário atualizado dos compromissos de aquisição de bens e serviços em cada marco temporal;

VIII - pagamento pecuniário contingente: pagamento, em pecúnia, equivalente a 130% (cento e trinta por cento) do valor monetário atualizado dos compromissos de aquisição de bens e serviços eventualmente não cumpridos em cada marco temporal; ou o pagamento, em pecúnia, equivalente a 130% (cento e trinta por cento) da diferença entre o valor do patrimônio líquido necessário para manter a compatibilidade econômico-financeira e o valor do patrimônio líquido apresentado em cada marco temporal;

IX - pagamento pecuniário obrigatório: pagamento, em pecúnia, referente à determinada parcela do valor indicado no auto de infração para a multa, a ser recolhido pelo operador; ou o pagamento, em pecúnia, referente à diferença entre o valor do patrimônio líquido necessário para ter a compatibilidade econômico-financeira e o valor do patrimônio líquido apresentado na solicitação para celebração do TAC;

X - proponentes – todos os detentores de direitos de exploração e produção do contrato até a assinatura do TAC;

XI - valor nominal do conteúdo local: é o valor obtido pela multiplicação do percentual de conteúdo local certificado de cada bem ou serviço pelo valor total da aquisição do bem ou serviço;

XII - valor nominal da parcela estrangeira: é o valor obtido pela diferença entre o valor total de cada bem ou serviço e o valor nominal do conteúdo local do bem ou serviço;

XIII - valor de referência: valor equivalente à soma dos valores dos compromissos de aquisição de bens e serviços e do pagamento pecuniário adicional, se houver.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS PARA CELEBRAÇÃO DE TAC

Art. 4º O processo para celebração de TAC será iniciado por solicitação do operador do contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural a que se refira o auto de infração.

§ 1º Caso os direitos de exploração e produção do contrato sejam detidos por consórcio, a solicitação deverá ter anuência prévia de todos os seus integrantes.

§ 2º No caso de contrato de cessão onerosa, a solicitação deverá ter anuência prévia do cedente.

Art. 5º Cada solicitação para celebração de TAC deverá se referir a apenas um auto de infração.

Parágrafo único. Caso o auto de infração contemple mais de um contrato, bloco ou campo, a ANP poderá providenciar o seu desmembramento, a pedido do operador, sem prejuízo às decisões administrativas já proferidas no curso do processo administrativo sancionador original.

Art. 6º A solicitação para celebração de TAC poderá ser apresentada a qualquer momento desde a emissão do auto de infração pela ANP até:

I - o decurso do prazo para recurso contra decisão de primeira instância que determine aplicação da penalidade de multa, caso não seja apresentado recurso; ou

II – o trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso administrativo contra a decisão de primeira instância que determine a aplicação da penalidade de multa.

Parágrafo único. O TAC proposto no prazo previsto no inciso II terá como condição de validade, após a sua aprovação, o recolhimento, pelo operador, a título de pagamento pecuniário obrigatório, de 30% (trinta por cento) do valor da condenação.

Art. 7º A solicitação para celebração de TAC deverá ser apresentada à ANP por meio de requerimento no Sistema Eletrônico de Informações - SEI dirigido à Superintendência de Conteúdo Local - SCL, e deverá conter:

I - o número do contrato de exploração e produção e o nome do bloco ou campo a que se refere o auto de infração;

II - o número do processo administrativo sancionador relativo ao auto de infração; e

III - para cada proponente, comprovação de anuência e declaração de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e de capacidade econômico-financeira compatível com a execução dos compromissos propostos.

§ 1º A comprovação da capacidade econômico-financeira de cada proponente ocorrerá por meio de seu patrimônio líquido, conforme balanço patrimonial, que deverá ser superior ao valor dos compromissos propostos e apresentado anualmente para verificação.

§ 2º No caso de consórcio, o somatório do patrimônio líquido, conforme balanço patrimonial, dos proponentes deverá ser superior ao valor dos compromissos propostos.

§ 3º Caso um proponente participe como proponente ou compromissário em outros TACs, o patrimônio líquido deverá ser superior ao somatório do valor dos compromissos propostos e restantes dos TACs em que seja proponente ou compromissário.

§ 4º Caso o patrimônio líquido apresentado pelos proponentes não seja suficiente para comprovar a capacidade econômico-financeira, a diferença entre o patrimônio líquido exigido e o valor dos compromissos propostos e restantes, quando existentes, deverá ser pago a título de valor pecuniário obrigatório.

§ 5º A apresentação de solicitação para celebração de TAC interrompe a prescrição da ação punitiva, na forma do art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§ 6º A ANP poderá realizar diligências e solicitar documentos adicionais para comprovar a veracidade das informações apresentadas e a compatibilidade da capacidade econômico-financeira com a execução dos compromissos propostos, sujeitando-se as declarações inverídicas às penalidades legais.

Art. 8º Recebida a solicitação para celebração de TAC devidamente instruída nos termos do art. 6º, o processo administrativo sancionador relativo ao auto de infração objeto do TAC será suspenso.

Parágrafo único. Durante o período em que viger a suspensão do processo administrativo sancionador será suspenso também o prazo de prescrição da ação punitiva previsto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 9º A proposta para o TAC deverá ser apresentada em até cento e vinte dias a partir do recebimento da notificação de suspensão do processo sancionador, na forma do Anexo, com as adequações pertinentes, prevendo:

- I - a forma, a quantidade e o valor dos compromissos a serem assumidos;
- II - o agente responsável;
- III - os prazos e marcos temporais para execução dos compromissos assumidos; e
- IV - o pagamento pecuniário obrigatório, se for o caso.

Art. 10. A Superintendência de Conteúdo Local - SCL analisará a exequibilidade da proposta apresentada, a razoabilidade dos prazos indicados e a adequação de seus termos a esta Resolução, podendo solicitar informações adicionais e alterações.

§ 1º . O operador terá o prazo de:

- I - trinta dias para responder a cada solicitação de informações; e
- II - sessenta dias para responder a cada solicitação de alteração da proposta.

§ 2º A análise final da SCL será expressa em parecer técnico conclusivo, incluindo avaliação sobre a presença de razões de relevante interesse geral e a avaliação da solução proposta, que, após manifestação da Procuradoria Geral junto à ANP, subsidiará deliberação da Diretoria Colegiada sobre a proposta apresentada.

Art. 11. A ANP poderá:

- I - aprovar integralmente a proposta de TAC apresentada;
- II - aprovar a proposta de TAC apresentada, mediante condicionantes específicas; ou
- III - reprovando a proposta de TAC apresentada.

Parágrafo único. A aprovação mediante condicionantes específicas à proposta de TAC, a que se refere o inciso II, deverá indicar a motivação regulatória da alteração proposta e demonstrará a necessidade e a adequação da condicionante imposta.

Art. 12. Se a proposta de TAC apresentada for aprovada integralmente, o operador terá o prazo de trinta dias, a partir do recebimento da comunicação da aprovação, para encaminhar à ANP, pelo SEI:

- I – o TAC assinado eletronicamente por todos os proponentes e anuentes, por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; e
- II - o documento comprobatório do pagamento do valor pecuniário obrigatório, se for o caso.

Art. 13. Se a proposta de TAC apresentada for aprovada com condicionantes, o operador terá o prazo de sessenta dias, a partir do recebimento da comunicação da aprovação condicionada, para encaminhar à ANP, pelo SEI:

- I - o TAC contemplando todas as condicionantes definidas pela ANP e assinado eletronicamente por todos os proponentes e anuentes, por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; e
- II - o documento comprobatório do pagamento do valor pecuniário obrigatório, se for o caso.

Art. 14. O processo para celebração do TAC será arquivado e o processo sancionador será retomado do ponto em que se procedeu sua suspensão se:

I - ocorrer a desistência dos proponentes;

II - a proposta apresentada for reprovada; ou

III – findar qualquer dos prazos para manifestação do operador sem sua efetivação na forma desta Resolução.

§ 1º A eventual desistência mencionada no inciso I poderá ser manifestada à ANP até o encaminhamento do TAC assinado pelos proponentes pelo SEI.

§ 2º Na hipótese do caput:

I - será aplicável o desconto previsto no §º 3 do art. 4º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, caso o autuado não tenha apresentado recurso contra a decisão proferida no processo sancionador, expressamente renuncie ao direito de recorrer e recolha a multa no prazo para a interposição do recurso; e

II – não será possível apresentar nova solicitação de TAC com o mesmo objeto da proposta não efetivada.

CAPÍTULO III COMPROMISSOS

Art. 15. A proposta de TAC deverá conter compromissos:

I – de aquisição de bens e serviços; e

II – de pagamento pecuniário contingente.

Parágrafo único. A proposta de TAC poderá, adicionalmente, conter compromisso de pagamento pecuniário adicional.

Art. 16 Os compromissos de aquisição de bens e serviços deverão prever a aquisição futura de bens e serviços com conteúdo local certificado para uma ou mais das seguintes atividades:

I - operações de exploração e desenvolvimento da produção no exterior por um ou mais dos proponentes;

II - operações de exploração e desenvolvimento da produção no Brasil, em áreas concedidas por ocasião da Rodada Zero, por um ou mais dos proponentes;

III - aquisição, processamento ou estudo de dados técnicos em área não contratada, incluindo levantamentos geofísicos e perfurações de poços; e

IV - construção de instalações de produção não integrantes de áreas sob contrato de exploração e produção.

§1º Quando a proposta incluir atividade a ser desenvolvida em área concedida na Rodada Zero, será considerado, para fins de compromisso do TAC, apenas o valor que exceder o percentual de conteúdo local constante da Resolução do CNPE mais recentemente aprovada, em relação ao momento de apresentação da proposta, para licitação de blocos em ambiente equivalente ao do bloco ou campo referido na proposta.

§ 2º O rol de atividades poderá ser ampliado nos termos de eventual manifestação do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

§ 3º Os dados técnicos adquiridos em área não contratada serão considerados dados de fomento e sua aquisição deverá ser precedida de autorização, nos termos do art. 17 da Resolução ANP nº 757, de 23 de novembro de 2018.

§ 4º Não serão admissíveis compromissos:

I - já previstos em contratos de exploração e produção;

II - relativos à utilização de recursos da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação (cláusula de P,D&I) dos contratos de exploração e produção;

III - já previstos ou contemplados por qualquer política ou programa do Governo Federal; e

IV - cujo prazo para execução ultrapasse o período de quatro anos ou cuja aferição de cumprimento não seja possível de se realizar nesse período.

Art. 17. A proposta de TAC deverá expressar, para cada marco temporal, o valor nominal dos compromissos de aquisição de bens e serviços, em moeda nacional, correspondendo ao valor nominal do conteúdo local das aquisições a serem realizadas.

§ 1º A duração e a quantidade de marcos temporais deverão ser adequadas ao porte dos proponentes, ao valor das aquisições e às atividades previstas.

§ 2º O valor dos compromissos de aquisição de bens e serviços será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) do valor indicado no auto de infração para a multa, quando a solicitação para celebração de TAC for apresentada até no prazo previsto no inciso I do art. 5º; ou

II - 70% (setenta por cento) do valor indicado no auto de infração para a multa, quando a solicitação para celebração do TAC for apresentada no prazo previsto no inciso II do art. 5º.

§ 5º Caso a proposta de TAC contenha o compromisso de pagamento pecuniário adicional:

I – deverá ser indicado prazo para seu pagamento, em parcela única;

II - o valor dos compromissos de aquisição de bens e serviços poderá ser reduzido no mesmo montante previsto para o pagamento.

§ 6º Não será aplicável ao cálculo do valor dos compromissos, nem ao cálculo dos valores pecuniários obrigatório e adicional, qualquer desconto previsto em legislação para pagamento de multas.

§ 7º Os valores serão atualizados monetariamente, em periodicidade mensal, conforme a seguir:

I – caso a manifestação de interesse por celebrar o TAC ocorrer antes da decisão de primeira instância, os valores serão atualizados desde a lavratura do auto de infração até a data de proposição do TAC, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo;

II – caso a manifestação de interesse por celebrar o TAC ocorrer após da decisão de primeira instância, os valores serão atualizados pela Taxa SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o devedor foi notificado da decisão de primeira instância administrativa, e, uma vez celebrado o TAC, os valores serão atualizados pelo IGP-DI.

Art. 18. Após sua celebração, o valor de referência do TAC e de seus compromissos serão atualizados monetariamente pelo IGP-DI ou outro índice que venha a substituí-lo, em periodicidade mensal.

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO, DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO

Art. 19. Os bens e serviços adquiridos para execução dos compromissos assumidos no TAC deverão ser certificados em relação ao seu percentual de conteúdo local por organismos acreditados pela ANP nos termos da Resolução ANP nº 25, de 7 de junho de 2016.

§1º Para aferição do percentual de conteúdo local dos bens e serviços serão utilizados os procedimentos previstos na Resolução ANP nº 19, de 14 de junho de 2013.

§2º Os certificados de conteúdo local deverão ser emitidos com menção específica ao TAC em que o bem ou serviço será utilizado, em formato constante de Informe Técnico a ser publicado no sítio eletrônico da ANP na internet (www.anp.gov.br).

Art. 20. O agente responsável deverá apresentar, periodicamente, a execução física e financeira dos compromissos assumidos no TAC, e a comprovação da capacidade econômico-financeira compatível com a execução dos compromissos restantes, na forma de relatório padronizado constante de Informe Técnico a ser publicado no sítio eletrônico da ANP na internet.

§1º Deverá ser apresentado um relatório para cada TAC celebrado.

§2º Os relatórios deverão ser apresentados por meio de sistema informatizado disponibilizado pela ANP para esse fim.

§ 3º A comprovação da capacidade econômico-financeira compreende a apresentação de patrimônio líquido, conforme balanço patrimonial, superior ao somatório do valor dos compromissos restantes nos TACs em que seja compromissário.

Art. 21. Os relatórios deverão informar o valor total dos bens e serviços adquiridos para execução dos compromissos, com discriminação dos valores nominais do conteúdo local e da parcela estrangeira desses dispêndios.

§1º O valor total de cada bem ou serviço corresponderá ao valor constante da nota fiscal de sua aquisição, incluindo todos os impostos, ainda que se trate de parcela de contrato mais amplo.

Art. 22. Os relatórios deverão conter todas aquisições realizadas para execução do TAC durante cada mês do ano civil.

Parágrafo único. A data de aquisição será a data de emissão da nota fiscal correspondente, independentemente da data do efetivo pagamento.

Art. 23. Quando o prazo de duração do marco temporal for inferior a 12 meses, os relatórios deverão ser apresentados em até trinta dias após o fim do prazo do marco temporal.

Art. 24. Quando o prazo de duração do marco temporal for superior a doze meses, a periodicidade de apresentação dos relatórios será anual.

§1º Na hipótese do caput, a apresentação dos relatórios deverá ser realizada entre o primeiro dia útil do mês de janeiro e o primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano, com exceção do último relatório, que deverá ser apresentado em até trinta dias após o fim do prazo de duração do marco temporal.

§ 2º O primeiro relatório compreenderá o período desde o início do prazo de duração do marco temporal até o último dia do ano civil respectivo.

§ 3º O último relatório compreenderá o período desde o primeiro dia do ano civil respectivo até o fim do prazo de duração do marco temporal.

Art. 25. Os relatórios deverão contemplar todos os meses do abarcados pelo marco temporal respectivo, inclusive os meses em relação aos quais não houver informações a declarar.

Art. 26. A retificação de informações será permitida até quinze dias após o final do prazo para envio do relatório.

§1º A retificação deverá ser apresentada no mesmo sistema em que foi realizada a apresentação original.

§2º A retificação após o prazo descrito no caput poderá ser solicitada de forma motivada pelo agente responsável e autorizada de forma discricionária pela ANP.

Art. 27. O agente responsável deverá manter à disposição da ANP todos os contratos, documentos fiscais e certificados de conteúdo local relativos à execução dos compromissos do TAC, bem como documentos que demonstrem que os bens e serviços adquiridos foram destinados às atividades previstas no TAC.

Parágrafo único. O prazo de guarda dos documentos a que se refere o caput será de dez anos após o prazo final para execução do TAC.

Art. 28. Os compromissos de aquisição de bens e serviços previstos no TAC poderão ser considerados cumpridos por meio do pagamento do valor pecuniário contingente.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os compromissos serão reduzidos na proporção de R\$ 1 (um real) em bem e serviço certificado para cada R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) pagos a título de valor pecuniário contingente, até o limite do valor de referência do TAC.

Art. 29. A ocorrência de eventual cessão de direitos de contrato de exploração e produção em que houver ocorrido infração objeto do TAC não alterará a responsabilidade dos compromissários pela execução dos compromissos assumidos no TAC e sua comprovação.

CAPÍTULO V FISCALIZAÇÃO

Art. 30. A ANP fiscalizará a execução do TAC por marco temporal.

Art. 31. A fiscalização da ANP contemplará:

I - a verificação da veracidade das informações apresentadas pelo agente responsável;

II - a aferição do cumprimento dos compromissos; e

III – a verificação da manutenção da compatibilidade econômico-financeira dos compromissários com a execução dos compromissos.

Art. 32. Para o exercício da atividade de fiscalização, a ANP poderá realizar diligências e solicitar ao agente responsável a realização de reuniões, prestação de informações adicionais, apresentação de certificados de conteúdo local, acesso a sistemas de contabilidade ou outros sistemas internos dos compromissários e quaisquer elementos necessários à comprovação da execução dos compromissos.

Parágrafo único. A eventual recusa do agente responsável em prover os elementos solicitados no prazo especificado pela ANP implicará a transposição do valor nominal do conteúdo local dos bens ou serviços cuja aquisição haja suscitado dúvida da parcela nacional para a parcela estrangeira.

Art. 33. Para a determinação do conteúdo local, os valores monetários correspondentes às contratações de bens e serviços serão atualizados para o mês e o ano em que se efetivar a aferição do cumprimento dos compromissos, utilizando-se o IGP-DI ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 34. Constatada, mediante devido processo legal, para o marco temporal respectivo, a inexecução parcial ou total de compromissos de aquisição de bens e serviços, ou a não manutenção da capacidade

econômico-financeira compatível com a execução dos compromissos restantes, a ANP informará ao agente responsável o valor do conteúdo local atualizado monetariamente que deixou de ser comprovado, ou o valor que deve ser pago para manter a compatibilidade econômico-financeira.

§1º O agente responsável terá o prazo de quinze dias para comprovar o pagamento do valor informado pela ANP, a título de valor pecuniário contingente.

§2º Caberá recurso da decisão da ANP quanto ao valor pecuniário contingente, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§3º Julgado o recurso e mantido o entendimento de inexecução de compromissos de aquisição de bens e serviços, ou de incompatibilidade econômico-financeira do patrimônio líquido com a execução dos compromissos restantes, o agente responsável terá o prazo de sete dias para comprovar o pagamento do valor informado pela ANP, a título de valor pecuniário contingente.

§4º O pagamento do valor pecuniário contingente resultará em cumprimento do TAC para o marco temporal respectivo.

§5º Eventuais atividades realizadas para cumprimento dos compromissos do TAC após o fim do prazo de duração do temporal respectivo serão contabilizadas no marco temporal seguinte.

Art. 35. Constatada a execução integral dos compromissos de aquisição de bens e serviços ou o pagamento do valor pecuniário contingente devido, a SCL lavrará atestado de cumprimento do TAC e será extinto o processo sancionador que lhe deu origem.

Art. 36. Constatada, mediante devido processo legal, a inexecução de compromissos de aquisição de bens e serviços ou a não manutenção da capacidade econômico-financeira compatível com a execução dos compromissos restantes, em qualquer marco temporal, e o não pagamento do valor pecuniário contingente devido, a SCL lavrará atestado de descumprimento do TAC.

Parágrafo único. Constará do atestado de descumprimento a indicação do valor não cumprido, equivalente à diferença, atualizada pelo IGP-DI ou outro índice que venha a substituí-lo, entre:

I - o valor de referência do TAC; e

II - o valor total do conteúdo local executado e comprovado, incluindo eventuais pagamentos pecuniários adicional e contingente e considerando todos os marcos temporais.

CAPÍTULO VI CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

Art. 37. O descumprimento do TAC acarretará:

I - execução do valor não cumprido constante do atestado de descumprimento do TAC, a título de sanção pecuniária, atualizado pelo IGP-DI ou outro índice que venha a substituído, até o momento de eventual inscrição em Dívida Ativa, quando passa a incidir o índice legal;

II - a retomada do processo sancionador suspenso para celebração do TAC, do ponto em que se procedeu sua suspensão;

III - a impossibilidade, para todos os compromissários, de celebração de outro TAC com fundamento nesta Resolução, ainda que relativo a processo sancionador diverso; e

VI - sobre a multa por descumprimento do TAC vencida e não paga serão acrescidos juros e multa de mora, calculadas nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, conforme previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O desconto previsto no §º 3 do art. 4º da Lei nº 9.847, de 1999:

I - não será aplicável ao valor executado pelo descumprimento do TAC; e

II - será aplicável, em relação ao processo sancionador suspenso, na hipótese de o autuado não ter apresentado recurso contra a decisão proferida no processo sancionador e expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão e recolher a multa no prazo para a interposição do recurso.

Art. 38. Na ocorrência de eventual cessão de direitos de contrato de exploração e produção em que houver ocorrido infração objeto do TAC, a sanção pecuniária por seu descumprimento será aplicada contra os compromissários e o processo sancionador retomado, observando-se a regulação específica.

CAPÍTULO VII

PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 39. A ANP manterá página específica em seu sítio eletrônico na internet a fim de dar publicidade e transparência à celebração, ao acompanhamento e à fiscalização dos TACs.

Parágrafo único. Serão resguardadas as informações cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Os processos sancionadores relativos à infração de descumprimento de compromissos constantes da cláusula de conteúdo local dos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural em curso na data de publicação desta resolução permanecerão suspensos por cento e vinte dias.

§ 1º A suspensão dos processos sancionadores interrompe a prescrição da ação punitiva, na forma do art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§2º Durante o prazo de suspensão, será possível a apresentação de solicitações para celebração de TAC relativas aos processos suspensos sem incidência do pagamento pecuniário obrigatório.

§3º O processo suspenso poderá retornar ao trâmite regular antes do prazo previsto no caput a pedido do operador do contrato de exploração e produção correspondente que manifeste desinteresse irretratável em celebrar TAC que tenha como objeto o auto de infração relativo ao processo suspenso.

Art. 41. Não será admitida redefinição dos compromissos firmados no TAC ou de seus prazos de cumprimento, salvo nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe e as interferências imprevistas.

§1º A redefinição das obrigações do TAC ou de seu prazo de cumprimento dar-se-á exclusivamente com relação àquelas obrigações cujo adimplemento se tornar impossível em razão da incidência do caso fortuito, da força maior ou de causas similares, reconhecidos pela ANP.

§2º A decisão da ANP que reconhecer a ocorrência de caso fortuito, força maior ou causas similares indicará a parcela dos compromissos do TAC que será objeto de redefinição ou cujo adimplemento será postergado.

Art. 42. O prazo máximo para apresentação de solicitação para celebração de TAC encerra-se em 31 de dezembro de 2025.

Art. 43. Deverão ser observadas orientações adicionais constantes de Informes Técnicos eventualmente publicados no sítio eletrônico da ANP na internet.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS] de [ANO].

ANEXO

(a que se refere o art. 8º da Resolução ANP nº XX, de [DIA] de [MÊS] de [ANO])

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º {deixar em branco} REFERENTE A INFRAÇÃO À CLÁUSULA DE CONTEÚDO LOCAL DE CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Número do auto de infração:

Número do processo sancionador:

Número do contato de concessão:

Nome do bloco ou campo:

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, autarquia especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com sede na SGAN Quadra 603, Módulo 1, 31º andar, na cidade de Brasília, Distrito Federal, devidamente representada por seu(sua) Diretor(a)-Geral, Sr(a). _____, portador(a) da cédula de identidade n.º _____, e CPF _____, nomeado(a) pelo Decreto Presidencial, publicado no Diário Oficial de _____, doravante denominada "ANP"; e

{Nome da(s) empresa(s)}, sociedade empresária constituída e existente sob as leis do Brasil, com sede na {inserir endereço completo da empresa}, inscrita no CNPJ/MF sob o nº {inserir número do CNPJ}, doravante designada "COMPROMISSÁRIA", neste ato representada por seu {inserir cargo e nome do representante legal}, inscrita no CPF sob o nº {inserir nº do CPF}, portadora do documento de identidade nº {inserir nº}, expedido pela {inserir o órgão expedidor}, na forma de seu Estatuto Social; {qualificar todas as empresas};

CONSIDERANDO

As discussões ocorridas no âmbito do processo de regulação dos mecanismos de Isenção, Ajuste e Transferência de Excedente de Conteúdo Local previstos nos Contratos de concessão da Sétima à Décima Terceira Rodadas, e nos Contratos de Cessão Onerosa e da Primeira Rodada de Licitação de Partilha; e

O disposto na Resolução ANP n.º XX, de XX que estabelece a possibilidade de compensação por meio da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta das infrações de descumprimento de compromissos de conteúdo local referentes a Fase de Exploração ou Etapa ou Módulo de Desenvolvimento da Fase de Produção cujo encerramento tenha ocorrido antes do dia 12 de abril de 2018 ou cujo encerramento tenha ocorrido após solicitação de aditamento da cláusula de conteúdo local do respectivo contrato de exploração e produção, apresentada nos termos do art. 36 da Resolução ANP n.º 726, de 12 de abril de 2018, e antes de concluído o processo de aditamento;

Celebram as Partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos abaixo descritos.

Cláusula Primeira

Objeto

1.1. Este Termo de Ajustamento de Conduta – TAC tem por objeto a infração acima mencionada.

1.1.2. O processo administrativo sancionador permanecerá suspenso, em relação à infração acima mencionada, durante o período de execução deste TAC.

1.1.3. O valor de referência deste TAC é de R\$ {valor de referência do TAC}.

Cláusula Segunda

Compromissos de Conteúdo Local

2.1. A COMPROMISSÁRIA deverá cumprir os seguintes compromissos:

{inserir aqui os compromissos, por marco temporal, em moeda nacional, correspondendo ao valor nominal do conteúdo local das aquisições a serem realizadas e aos pagamentos pecuniários aplicáveis}

2.2. Os bens e serviços adquiridos para execução dos compromissos assumidos no TAC deverão ser certificados em relação ao seu percentual de conteúdo local por organismos acreditados pela ANP nos termos da Resolução ANP n.º 25, de 7 de junho de 2016.

2.2.1. Para aferição do percentual de conteúdo local dos bens e serviços serão utilizados os procedimentos previstos na Resolução ANP n.º 19, de 14 de junho de 2013.

2.2.2. Os certificados de conteúdo local deverão ser emitidos com menção específica ao TAC em que o bem ou serviço será utilizado, em formato constante de Informe Técnico a ser publicado no sítio eletrônico da ANP na internet.

2.3. O agente responsável deverá apresentar, periodicamente, a execução física e financeira dos compromissos assumidos no TAC, na forma da legislação aplicável.2.4, e a comprovação da capacidade econômico-financeira compatível com a execução dos compromissos restantes. O agente responsável deverá manter à disposição da ANP todos os contratos, documentos fiscais e certificados de conteúdo local relativos à execução dos compromissos deste TAC, bem como documentos que demonstrem que os bens e serviços adquiridos foram destinados às atividades previstas no TAC.

2.4.1. O prazo de guarda dos documentos será de 10 (dez) anos após o prazo final para execução deste TAC.

2.5. Os compromissos de aquisição de bens e serviços previstos no TAC poderão ser considerados cumpridos por meio do pagamento de valor pecuniário contingente.

2.5.1. Na hipótese do caput, os compromissos serão reduzidos na proporção de R\$ 1 (um real) em bem e serviço certificado para cada R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) pagos a título de valor pecuniário contingente, até o limite do valor de referência deste TAC.

2.6 A ocorrência de eventual cessão de direitos de contrato de exploração e produção em que houver ocorrido infração objeto do TAC não alterará a responsabilidade dos compromissários pela execução dos compromissos assumidos no TAC e sua comprovação.

Cláusula Terceira

Fiscalização

3.1. A ANP fiscalizará a execução deste TAC por marco temporal.

3.2. A fiscalização da ANP contempla:

I – verificação da veracidade das informações apresentadas pelo agente responsável;

II – aferição do cumprimento dos compromissos; e

III – a verificação da manutenção da compatibilidade econômico-financeira dos compromissários com a execução dos compromissos.

3.3. Para o exercício da atividade de fiscalização, a ANP poderá realizar diligências e solicitar ao agente responsável a realização de reuniões, prestação de informações adicionais, apresentação de certificados de conteúdo local, acesso a sistemas de contabilidade ou outros sistemas internos dos compromissários e quaisquer elementos necessários à comprovação da execução dos compromissos.

3.3.1. A eventual recusa do agente responsável em prover os elementos solicitados no prazo especificado pela ANP implicará a transposição do valor nominal do conteúdo local dos bens ou serviços cuja aquisição haja suscitado dúvida para a parcela estrangeira correspondente.

3.4. Constatada para o marco temporal respectivo inexecução parcial ou total de compromissos de aquisição de bens e serviços, ou a não manutenção da capacidade econômico-financeira compatível com a execução dos compromissos restantes; a ANP informará ao agente responsável o valor de conteúdo local atualizado monetariamente que deixou de ser comprovado, ou o valor que deve ser pago para manter a compatibilidade econômico-financeira entre o patrimônio líquido que possui e a execução das atividades restantes.

3.4.1. O agente responsável terá o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento do valor informado pela ANP, a título de valor pecuniário contingente.

3.4.2. Caberá recurso da decisão da ANP quanto ao valor pecuniário contingente, nos termos da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3.4.3 Julgado o recurso e mantido o entendimento de inexecução de compromissos de aquisição de bens e serviços, o agente responsável terá o prazo de 7 (sete) dias para comprovar o pagamento do valor informado pela ANP, a título de valor pecuniário contingente.

3.4.4. O pagamento do valor pecuniário contingente resulta em cumprimento deste TAC para o marco temporal respectivo.

3.5. Constatada a execução integral dos compromissos de aquisição de bens e serviços ou o pagamento do valor pecuniário contingente devido, será lavrado atestado de cumprimento deste TAC e será extinto o processo sancionador que lhe deu origem.

3.6. Constatada, mediante devido processo legal, a inexecução de compromissos de aquisição de bens e serviços ou a não manutenção da capacidade econômico-financeira compatível com a execução dos

compromissos restantes, em qualquer marco temporal, e o não pagamento do valor pecuniário contingente devido, será lavrado atestado de descumprimento deste TAC.

Parágrafo único. Constará do atestado de descumprimento indicação do valor não cumprido, equivalente à diferença, atualizada pelo IGP-DI ou outro índice que venha a substituí-lo, entre:

I - o valor de referência do TAC; e

II - valor total do conteúdo local executado e comprovado, incluindo eventuais pagamentos pecuniários adicional e contingente e considerando todos os marcos temporais.

Cláusula Quarta

Consequências do descumprimento

4.1. O descumprimento deste TAC acarretará:

I - Execução do valor não cumprido constante do atestado de descumprimento do TAC, a título de sanção pecuniária, atualizado pelo IGP-DI ou outro índice que venha a substituído, até o momento de eventual inscrição em Dívida Ativa, quando passa a incidir o índice legal;

II – retomada do processo sancionador suspenso para celebração deste TAC, do ponto em que se procedeu sua suspensão; e

III – impossibilidade, para todos os compromissários, de celebração de outro TAC com fundamento na Resolução ANP n.º XX/XX, ainda que relativo a processo sancionador diverso.

4.1.1. O desconto previsto no §º 3 do art. 4º da Lei n.º 9.847, de 1999:

I - não será aplicável em relação ao processo relativo ao descumprimento deste TAC; e

II - será aplicável, em relação ao processo sancionador suspenso, na hipótese de o autuado não ter apresentado recurso contra a decisão proferida no processo sancionador e expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão e recolher a multa no prazo para a interposição do recurso.

4.2. Na ocorrência de eventual cessão de direitos de contrato de exploração e produção em que houver ocorrido infração objeto do TAC a sanção pecuniária por seu descumprimento será aplicada contra os compromissários e o processo sancionador retomado será respondido pelos cessionários.

Cláusula Quinta

Publicidade e transparência

5.1. A ANP publicará em página específica em seu sítio eletrônico na internet cópia integral deste TAC e informações sobre sua execução e fiscalização.

5.1.1. Serão resguardadas as informações cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Cláusula Sexta

Disposições gerais

6.1. O agente responsável é {nome da empresa responsável}.

6.2. Não será admitida redefinição dos compromissos firmados neste TAC ou de seus prazos de cumprimento, salvo nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe e as interferências imprevistas.

6.2.1. A redefinição das obrigações deste TAC ou de seu prazo de cumprimento dar-se-á exclusivamente com relação àquelas obrigações cujo adimplemento se tornar impossível em razão da incidência do caso fortuito, da força maior ou de causas similares, reconhecidos pela ANP.

6.2.2. A decisão da ANP que reconhecer a ocorrência de caso fortuito, força maior ou causas similares indicará a parcela dos compromissos deste TAC que será objeto de redefinição ou cujo adimplemento será postergado.

6.3. Este TAC tem valor de título executivo extrajudicial.

6.4. Deverão observadas as orientações adicionais constantes da Resolução ANP n.º XX/XX e de Informes Técnicos eventualmente publicados no sítio eletrônico da ANP na internet.

6.5 Os proponentes renunciam a qualquer pleito que possam ter contra a ANP relativos aos processos sancionatórios sobre os quais se trata o TAC.

Por estarem de acordo, as Partes assinam este Termo de Ajustamento de Conduta em XX {inserir o número de vias igual ao número de empresas mais um} vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Rio de Janeiro, {inserir data}.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

{Nome do Diretor-Geral}

Diretor-Geral

{Nome e cargo dos representantes legais de todas as empresas}

Testemunhas:

Nome: Nome:

CPF: CPF: